

EMENDA N° – CMMPV

(à MPV nº 851 de 2018)

A Medida Provisória nº 851, de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

Parágrafo único. As fundações de apoio de que trata a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, poderão atuar como organização gestora de fundo patrimonial desde que as doações sejam geridas e destinadas em conformidade com esta Lei.” (NR)

“Art. 8º

§ 5º Sendo a organização gestora de fundo patrimonial uma fundação de apoio, regularmente instituída na forma da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a estruturação dos órgãos deliberativos e consultivos será aquela prevista no seu respectivo estatuto.” (NR)

“Art. 9º

Parágrafo único. Sendo a organização gestora de fundo patrimonial uma fundação apoio, as competências do Conselho de Administração poderão ser exercidas pelo órgão colegiado superior equivalente.” (NR)

“Art. 12

Parágrafo único. Sendo a organização gestora de fundo patrimonial uma fundação apoio, a remuneração dos membros dos seus órgãos deliberativos e consultivos deverá observar a legislação aplicável, em conformidade com seu estatuto.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda permite que as fundações de apoio, previstas na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, possam atuar como organização gestora de fundo patrimonial. Segundo o Ministério da Educação, “as Fundações de Apoio

SF/18731.46905-21

são instituições criadas com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino, extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, de interesse das instituições federais de ensino superior (IFES) e também das instituições de pesquisa. Devem ser constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos e serão regidas pelo Código Civil Brasileiro. Sujeitam-se, portanto, à fiscalização do Ministério Público, nos termos do Código Civil e do Código de Processo Civil, à legislação trabalhista e, em especial, ao prévio registro e credenciamento nos Ministérios da Educação e do Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, renovável a cada cinco anos.

As Fundações de Apoio não são criadas por lei nem mantidas pela União. O prévio credenciamento junto aos Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia é requerido em razão da relação entre as instituições federais e as fundações de apoio ser de fomento ao desenvolvimento de projetos de ensino, pesquisa e extensão, sendo função das fundações dar suporte administrativo e finalístico aos projetos institucionais.”

Uma vez que o formato e os objetivos das fundações de apoio já existentes são muito similares ao que a MPV 851/2018 define como “organização gestora de fundo patrimonial”, é razoável permitir que as fundações de apoio exerçam esse papel, evitando a criação de novas instituições e aproveitando a expertise das que já existem, considerando que elas podem, inclusive, aperfeiçoarem suas atividades com o novo marco legal advindo da Medida Provisória.

Por esse motivo, também é razoável permitir a compatibilização da estrutura das fundações de apoio, que contam com estatutos e estruturas administrativas próprias, e o aparato normativo já definido na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, inclusive sobre prestação de contas.

Sala da Comissão,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**



SF/18731.46905-21